DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11394/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4036/2015
PROTOCOLO	: 1576087
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS.
ORDENADOR	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADO	: FUNDAÇAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA – FAPEC.
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2015.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 004/2015.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VISTAS A SISTEMATIZAR E REALIZAR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TITULOS.
VALOR	: R$ 240.000,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Dispensa de Licitação nº 001/2015, formalização do Contrato de Prestação de Serviço nº 004/2015 e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a Fundação de Apoio a Pesquisa ao Ensino e a Cultura – Fapec, tendo como objeto a prestação de serviços, com vistas a sistematizar e realizar concurso público de provas e títulos.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-4133/2018 (fls. 85/94), manifestou-se nos seguintes termos:

> "1) Pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 01/2015) e do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço nº 04/2015), correspondentes às **1ª e 2ª fases**; 2) Pela **irregularidade** da execução financeira (**3ª fase)**, por contrariar os princípios e as normas contábeis, especificamente quanto à falta de contabilização dos recursos arrecadados pelo valor das inscrições e pela não observância das fases da realização da despesa, nos termos da fundamentação exposta no item VIII. RECOMENDA-SE, outrossim, que a forma de contabilização das receitas provenientes de taxas de inscrição em concursos públicos, seja efetuada nos termos do exposto no item VIII desta análise, quando da realização de futuros certames."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-17588/2018 (fls. 95/97) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Esta Procuradoria de Contas, consubstanciada pela apresentação dos documentos pertinentes, com fulcro no artigo 18, caput, inciso I, ***opina pela irregularidade e ilegalidade da contratação direta com dispensa de licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato***, devido ao descumprimento do artigo 7º, §3º da Lei nº 8.666/93, artigo 58 a 65 da Lei Federal n. 4.320/64, e ausência de documentos, com imposição de multa regimental pelas irregularidades apuradas."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Dispensa de Licitação especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual (1ª, 2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 120, I, "b", II, III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento – Dispensa de Licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 001/2015, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Prestação de Serviço nº 004/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos arts. 55 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Quanto à execução financeira através da documentação apresentada, verifica-se nos autos que não houve o pagamento por parte do órgão jurisdicionado,

portanto, não houve a remessa da execução financeira do presente contrato a esta Corte de Contas.

Não obstante, em análise aos documentos acostados nos autos, verifica-se que a forma de contabilização da presente contratação mostrou-se equivocada.

Em Consulta nº 850.498 originária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em sessão realizada em 27/02/2013, disponível em www.tce.mg.gov.br, as **taxas de inscrição para realização de concurso público** se constituem em receitas públicas, razão pela qual deverão ser contabilizadas de maneira específica.

> "Firmou aquela Corte o seguinte entendimento:
> 1 – O recolhimento dos valores recebidos a título de taxa de inscrição em concurso público, destinados ao custeio das despesas efetuadas com a realização do referido certame, deve ser feito na conta única do órgão contratante (Prefeitura ou Câmara Municipal), sendo vedada a criação de caixas especiais, nos termos do artigo 56 da Lei n. 4320/64, ressaltando-se que, em caso de diferença (a maior) entre o valor recolhido e o valor gasto com a realização do concurso, o valor restante pertencerá aos cofres municipais, em conformidade com os princípios orçamentários da unidade, da universalidade e do orçamento bruto.
> 2 – A receita arrecadada pelo Município ou pelo Poder Legislativo Municipal, proveniente da taxa de inscrição para concurso público, pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados pela empresa vencedora do processo licitatório para realização do concurso público, desde que os editais de licitação e os contratos especifiquem que a forma de remuneração da empresa contratada será fixa ou variável, em conformidade com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com a inscrição dos candidatos. Além disso, o edital e o contrato devem estabelecer os valores globais e máximos da avença a ser firmada, com base na estimativa do montante a ser arrecadado com as inscrições, bem como devem conter uma cláusula estabelecendo que os valores recolhidos que superarem o previsto no contrato pertencerão aos cofres municipais.
> 3 – Não é possível delegar a administração e o gerenciamento de recursos públicos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público a uma empresa privada contratada para a realização do concurso público, pois as taxas de inscrição constituem receitas públicas. Ademais, considerando que em face do princípio da transparência, compete ao Poder Público prestar contas dos seus gastos, o depósito das taxas de inscrição direto na conta da contratada ofende o disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 e nos artigos 58 a 65 da Lei n. 4320/64, uma vez que configuraria renúncia e omissão de receita, além de antecipação de pagamento à contratada pela prestação do serviço, desrespeitando as fases da realização da despesa."

Desta forma, entendo que o gestor contrariou os princípios e as normas contábeis vigentes, especificamente quanto à falta de contabilização dos recursos arrecadados pelo valor das inscrições e pela não observância das fases da realização da despesa, restando assim, a sua **irregularidade**.

Ao deixar de encaminhar a correta comprovação da execução da despesa contratada, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 001/2015), correspondente a 1ª fase, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a Fundação de Apoio a Pesquisa ao Ensino e a Cultura - Fapec, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço nº 004/2015), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (Cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (Ex-Prefeito Municipal), portador do CPF nº 164.217.011-91, art. 42, II, VIII e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor, para que observe com maior rigor os princípios e as normas contábeis vigentes quanto à forma de contabilização das receitas provenientes de taxas de inscrição em concursos públicos, quando da realização de futuros certames."

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70,

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

§2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.